

CONTRA ACÓRDÃO O QUAL DEU PROVIMENTO PARCIAL AO SEU APELO. A PARTE RÉ ROGA PELA REPARAÇÃO DA OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO PUBLICADO EM 09/11/2017. ACOLHIMENTO DO RECURSO DO RÉU, PARA DETERMINAR QUE NÃO SURTA EFEITOS A PARTE DO ACÓRDÃO QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS ALÉM DA MÉDIA DE CONSUMO PELO AUTOR. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, FORAM CONHECIDOS OS EMBARGOS DE DECLARACAO, E, NO MERITO, ACOLHIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

035. APELAÇÃO 0230410-64.2014.8.19.0001 Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 35 VARA CIVEL Ação: 0230410-64.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00581134 - APELANTE: BANCO BRADESCARD S A ADVOGADO: RICARDO DA COSTA ALVES OAB/RJ-102800 APELANTE: MARCELO SOARES MODESTO XAVIER (RECURSO ADESIVO) ADVOGADO: RODRIGO DE FREITAS PINHEIRO OAB/RJ-105238 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. CINTIA SANTAREM CARDINALI** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE RÉ E RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DEMANDA OBJETIVANDO: 1) A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A EMPRESA RÉ, BEM COMO O CANCELAMENTO DE TODOS OS ENCARGOS E COBRANÇAS DERIVADOS DESSA SUPOSTA RELAÇÃO JURÍDICA; 2) A EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO E 3) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. RECORRE A PARTE RÉ REQUERENDO, EM PRELIMINAR, A NULIDADE DO ATO QUE DECRETOU A REVELIA E DE TODOS OS POSTERIORES, UMA VEZ QUE FOI ACOSTADA PROCURAÇÃO POR EMPRESA QUE NÃO FAZ PARTE DA PRESENTE DEMANDA. ALTERNATIVAMENTE, REQUEREU A ANULAÇÃO DO JULGADO, TENDO EM VISTA QUE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA, POIS NÃO FOI LHE OPORTUNIZADA A FASE PROBATÓRIA. NO MÉRITO, PLEITEIA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DA PARTE AUTORA OU A REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO. RECORRE TAMBÉM A PARTE AUTORA REQUERENDO A MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO. APELO DA PARTE RÉ QUE MERECE PROSPERAR EM PARTE. APELO DO AUTOR QUE NÃO MERECE PROSPERAR. CORRETA A DECISÃO QUE DECRETOU A REVELIA. COMPULSANDO-SE OS AUTOS, VÊ-SE QUE TANTO O NOME DO RÉU INDICADO PELO AUTOR (UNIÃO DE LOJAS LEADER S/A.), QUANTO A EMPRESA QUE SE MANIFESTOU ESPONTANEAMENTE NOS AUTOS (LEADER S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO - NOME ATUAL BRADESCARD S.A.), INTEGRAM O MESMO GRUPO ECONÔMICO, NÃO SENDO CABÍVEL A ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA PRESENTE DEMANDA. ADEMAIS, DEVE SER CONSIDERADO QUE O DOCUMENTO QUE COMPROVA A INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NO ROL DE INADIMPLENTES MENCIONA A "LEADER CARD", INDICANDO DÉBITO EM CARTÃO DE CRÉDITO (FLS.21 - INDEXADOR 00011). ALÉM DISSO, A FARTA DOCUMENTAÇÃO ANEXADA PELO PRÓPRIO RÉU DÁ CONTA DE QUE O MESMO ALTERNA OS NOMES DAS EMPRESAS E CONTINUA PETICIONANDO NOS AUTOS. DESTE MODO, EM QUE PESE CONSTAR NA INICIAL O NOME DA RÉ "UNIÃO DE LOJAS LEADER S.A.", QUANDO A EMPRESA LEADER S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO (NOME ATUAL BRADESCARD S.A.) JUNTOU PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS NOS AUTOS, FOI DADO INÍCIO AO PRAZO DE CONTESTAÇÃO, TENDO ESTA SIDO OFERECIDA FORA DO PRAZO, CULMINANDO NA REVELIA. CONTUDO, ASSISTE RAZÃO AO RÉU QUANTO A ALEGAÇÃO DE QUE NÃO LHE FOI DADA OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS, DIREITO QUE LHE CABE. É CEDIÇO QUE A REVELIA TEVE SUAS CONSEQUÊNCIAS ABRANDADAS PELO NOVO CPC/15 E ESTA NÃO INDUZ, NECESSARIAMENTE, AO RECONHECIMENTO DO PEDIDO INICIAL, PODENDO O RÉU, INCLUSIVE, PRODUZIR PROVAS PARA DESCONSTITUIR OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 349, CPC/15 E DA SÚMULA 231 DO STF, DEVENDO AINDA SER INTIMADA DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS, DE ACORDO COM A REDAÇÃO DO ART. 346 DO CPC/15. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA PARTE RÉ. APLICABILIDADE, A CONTRÁRIO SENSU, DO PRINCÍPIO "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF" (NÃO HÁ NULIDADE SEM PREJUÍZO). NULIDADE DA SENTENÇA E DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS A PARTIR DA DECISÃO DO JUIZ A QUO QUE NÃO OPORTUNIZOU A PRODUÇÃO DE PROVAS AO RÉU. RECURSO DA PARTE RÉ QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA ANULAR TODOS OS ATOS PROCESSUAIS A PARTIR DA DECISÃO DO JUIZ A QUO QUE NÃO DEU OPORTUNIDADE AO RÉU PARA DILAÇÃO PROBATÓRIA, DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RE, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

036. APELAÇÃO 0401917-93.2014.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 42 VARA CIVEL Ação: 0401917-93.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00573764 - APELANTE: CARLA VALERIA LEITAO ADVOGADO: LORENA BALOUTA DUARTE OAB/RJ-082556 APELADO: TAPEÇARIA FLAVIENSE ADVOGADO: SILVÉRIO RODRIGUES CARDOSO OAB/RJ-033863 **Relator: DES. CINTIA SANTAREM CARDINALI** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGA A AUTORA QUE REALIZOU A COMPRA DE UMA CORTINA NA LOJA RÉ, EFETUANDO O PAGAMENTO DE FORMA PARCELADA E MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO. OCORRE QUE NA OPERAÇÃO HOUVE INCIDÊNCIA DE JUROS E IOF, RAZÃO PELA QUAL FOI REFEITA, SEM INCIDÊNCIA DE ENCARGOS. CONTUDO, NA FATURA SEGUINTE FOI VERIFICADO QUE O ESTORNO SE DEU DE FORMA PARCIAL, CONTEMPLANDO SOMENTE O VALOR PRINCIPAL, EXCLUINDO-SE OS JUROS E O TRIBUTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA, PLEITEANDO A REFORMA, IN TOTUM, DO JULGADO COM O ACOLHIMENTO DOS SEUS PEDIDOS, QUE NÃO MERECE PROSPERAR. INVEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. A COMPRA FOI PRONTAMENTE CANCELADA PELA RÉ, NO VALOR REAL DO PRODUTO ADQUIRIDO PELA AUTORA. AS OPERAÇÕES COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO SÃO CONTROLADAS PELA RESPECTIVA ADMINISTRADORA, NÃO INCLUÍDA NO POLO PASSIVO. FALHA DA DEMANDADA NÃO DEMONSTRADA. AUTORA QUE NÃO APRESENTOU PROVA MÍNIMA CAPAZ DE COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. ÔNUS QUE LHE COMPETIA, EM NADA OBSTANTE A NORMA DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, À VISTA DA NORMA DO ARTIGO 373, I, DO CPC/15, IGUALMENTE INCIDENTE NA HIPÓTESE EM EXAME. ENTENDIMENTO DO VERBETE SUMULAR 330 TJRJ. RECURSO DA AUTORA QUE SE NEGA PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS FIXADOS EM 5% (CINCO POR CENTO), OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

037. APELAÇÃO 0110465-49.2015.8.19.0001 Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 30 VARA CIVEL Ação: 0110465-49.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00563497 - APELANTE: SUL AMERICA SEGURO SAUDE LTDA ADVOGADO: LUIZ FELIPE CONDE OAB/RJ-087690 APELADO: JORGE DE LIMA APELADO: MARIA REGINA MARQUES DE LIMA ADVOGADO: LUCIANO FERREIRA LOUREIRO OAB/RJ-175940 ADVOGADO: FRANCIANE ALMEIDA DUARTE LOUREIRO OAB/RJ-146481 **Relator: DES. CINTIA SANTAREM CARDINALI** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. SUSPENSÃO UNILATERAL DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DOS AUTORES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONFIRMOU A TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR O RESTABELECIMENTO DO CONTRATO DOS AUTORES E CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PARA CADA AUTOR. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO MANTENDO A SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS PARA: 1)